



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/05/2013

proposição

Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013

autor

Deputado Nilson Leitão

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, como se seguem:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 17:48
Givago Costa Mat. 257610

na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE abrangendo os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg. E, ainda, quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

A Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

A presente emenda tem por objetivo manter a cobertura dos municípios integrantes das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM como previsto nas referidas Leis Complementar.

PARLAMENTAR

